

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 15/2013

de 15 de janeiro

O sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente consagrado no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, doravante designado por ECD, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, visa a aferição da qualidade do serviço prestado, valoriza o trabalho e a profissão docente, diferencia e premeia os melhores profissionais e aponta a necessidade de aperfeiçoamento, sempre que as práticas se mostrem menos adequadas aos parâmetros de qualidade e exigência estabelecidos.

A aposta na defesa da língua e da cultura portuguesa no mundo, as autonomias regionais, a mobilidade para outros estabelecimentos ou instituições de educação ou de ensino dependentes ou sob tutela de outros ministérios ou, ainda, em regime de mobilidade a tempo parcial, designadamente em organismos de administração direta ou indireta do Estado no âmbito do Ministério da Educação e Ciência obriga a que se promovam mecanismos de adequação dos respetivos regimes de avaliação ao regime definido no ECD.

Assim, nos termos previstos do n.º 3 do artigo 1.º do ECD, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de Fevereiro e nos termos previstos no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, considerando a necessidade de garantir ao pessoal docente a salvaguarda dos direitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º daquele Estatuto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Pública, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro de Estado e das Finanças no Despacho n.º 12904/2011, de 14 de setembro, publicado no DR 2.ª n.º 187 de 28 de setembro e pelo Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro da Educação e Ciência, no Despacho n.º 10134/2012, publicado no DR 2.ª série, n.º 145 de 27 de julho e, o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o regime de avaliação do desempenho dos docentes em exercício de funções docentes noutros ministérios, em regime de mobilidade a tempo parcial, nas escolas portuguesas no estrangeiro, e estabelece as regras para o reconhecimento da avaliação de desempenho obtida pelos docentes em exercício de funções nas Regiões Autónomas, no ensino português no estrangeiro, nas escolas portuguesas no estrangeiro e pelos docentes agentes de cooperação.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos professores que se encontrem em exercício de funções docentes em estabelecimentos ou instituições de educação ou ensino, dependentes ou sob tutela de outros ministérios, nas escolas portuguesas no estrangeiro, em regime de mobilidade a tempo parcial, em situação de mobilidade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em exercício de funções docentes no ensino português no estrangeiro, nas escolas europeias e no âmbito da cooperação.

Artigo 3.º

Requisito temporal

1- A relevância da avaliação do desempenho ao abrigo do presente diploma pressupõe o exercício efetivo das funções referidas no artigo anterior durante, pelo menos, metade do período em avaliação a que se refere o n.º 3 do artigo 42.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, adiante designado por ECD.

2- Quando o docente reúna o requisito de tempo de serviço mínimo previsto no n.º 4 do artigo 42.º do ECD, para ser avaliado nos termos daquele diploma legal e respectiva legislação complementar, é essa avaliação que releva para todos os efeitos nele estatuídos.

SECÇÃO II

Exercício de funções docentes noutros Ministérios

Artigo 4.º

Avaliação do desempenho docente noutros Ministérios

1- O regime de avaliação do desempenho estabelecido no ECD é aplicável, com as necessárias adaptações, aos docentes que se encontrem em exercício de funções em estabelecimentos ou instituições de educação ou de ensino, dependentes ou sob tutela de outros ministérios, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º daquele diploma legal.

2- O resultado final da avaliação referida no número anterior é reconhecido para todos os efeitos legais, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Coincidência entre os ciclos de avaliação dos docentes abrangidos pelo presente artigo e os dos docentes avaliados nos termos do ECD;

b) Observância do regime previsto no artigo 46.º do ECD para a determinação das respectivas classificações quantitativas e menções qualitativas.

3- A observação de aulas ou do acompanhamento, nos casos dos estabelecimentos de educação, quando exigida nos termos da alínea b) do número anterior deve corresponder a um período de 180 minutos distribuído por, pelo menos, dois momentos distintos, num dos dois últimos anos escolares anteriores ao fim de cada ciclo de avaliação do docente integrado na carreira.

4- A observação de aulas a que se refere o número anterior é efetuada por avaliadores externos.

5- Na falta de cumprimento dos requisitos constantes dos números anteriores, pode o interessado requerer a ponderação curricular para efeitos de suprimento da

avaliação, nos termos do n.º 9 do artigo 40.º do ECD, até ao final do ciclo avaliativo.

SECÇÃO III

Exercício de funções em regime de mobilidade a tempo parcial

Artigo 5.º

Avaliação do desempenho de docentes a exercer funções em regime de mobilidade a tempo parcial

1- Os docentes que se encontram a exercer funções letivas em horário incompleto e que, cumulativamente, o completarem noutras funções em regime de mobilidade a tempo parcial, são avaliados nos termos do artigo 3.º.

2- Sempre que se verifique a situação referida no número anterior, a avaliação é feita nos termos do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, na escola onde o docente exerce funções à data da avaliação.

3- A avaliação da dimensão prevista na alínea b) do artigo 4.º do decreto regulamentar referido na alínea anterior, é substituída pelo parecer do dirigente máximo do serviço onde o docente exerce ou exerceu funções em regime de mobilidade, conforme o artigo anterior, desde que se reporte a, pelo menos, metade do ciclo avaliativo.

4- O regime consagrado no número anterior é igualmente aplicável, para efeitos da avaliação da dimensão «participação na escola e relação com a comunidade», nos casos em que o docente cumpra menos de metade do ciclo avaliativo em regime de mobilidade parcial.

SECÇÃO IV

Exercício de funções docentes fora de Portugal continental

SUBSECÇÃO I

Regiões Autónomas

Artigo 6.º

Reconhecimento da avaliação do desempenho das Regiões Autónomas

1- O resultado final da avaliação do desempenho dos professores em exercício de funções docentes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, realizada nos termos dos respectivos estatutos da carreira docente, é reconhecido para todos os efeitos legais, desde que na determinação das respectivas classificações quantitativas e menções qualitativas sejam observadas as regras constantes do artigo 46.º do ECD.

2- Na falta de equivalência entre o número de avaliações realizadas nos ciclos de avaliação regionais e o dos ciclos avaliativos consagrados no Estatuto da Carreira Docente, a classificação final da avaliação do desempenho é o resultado da média aritmética das classificações quantitativas obtidas durante o ciclo de avaliação a que se refere o n.º 3 do art. 42.º do ECD.

3- A correspondência entre a classificação obtida nos termos do regime geral dos sistemas integrados de gestão e avaliação de desempenho na administração pública regional, aplicável aos docentes em regime de mobilidade em organismos e serviços da Administração Pública das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, e as menções previstas no artigo 46.º do ECD, é a que for estabelecida

por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela Educação e Administração Pública para os docentes do território continental.

4- Na falta de avaliação do desempenho nos termos estabelecidos nos números anteriores, pode o interessado requerer a ponderação curricular para efeitos de suprimento da mesma, nos termos do disposto n.º 9 do artigo 40.º do ECD, até ao final do ciclo avaliativo.

SUBSECÇÃO II

Ensino português no estrangeiro

Artigo 7.º

Avaliação dos docentes do ensino português no estrangeiro

1- O resultado final da avaliação de desempenho dos docentes do ensino português no estrangeiro, realizada nos termos do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro, produz todos os efeitos legais previstos para o regime de avaliação de desempenho estabelecido no ECD.

2- A classificação final da avaliação do desempenho dos docentes do ensino português no estrangeiro consiste no resultado da média aritmética das classificações quantitativas obtidas durante o ciclo de avaliação a que se refere o n.º 3 do artigo 42.º do ECD.

3- Os docentes do ensino português no estrangeiro que não sejam avaliados nos termos do n.º 1 podem solicitar o suprimento da falta de avaliação através de ponderação curricular, de acordo com o disposto no n.º 9 do artigo 40.º do ECD.

SUBSECÇÃO III

Escolas portuguesas no estrangeiro

Artigo 8.º

Avaliação dos docentes das escolas portuguesas no estrangeiro

1 - É aplicável ao pessoal docente em exercício de funções nas escolas portuguesas no estrangeiro o regime de avaliação de desempenho constante do ECD e dos diplomas que o regulamentam.

2 - As adaptações a efetuar ao regime previsto no número anterior em função da especificidade de cada Escola, são aprovadas pelo conselho de patronos, sob proposta do diretor, ouvido o conselho pedagógico e publicadas no regulamento interno da escola.

3 - A falta de avaliação de desempenho nos termos estabelecidos nos números anteriores pode ser suprida mediante solicitação de ponderação curricular, a efetuar nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 40.º do ECD.

SUBSECÇÃO IV

Escolas europeias

Artigo 9.º

Avaliação dos docentes das escolas europeias

1- O resultado da avaliação do desempenho dos docentes em exercício de funções nas escolas europeias, efetuada ao abrigo do Estatuto do Pessoal Destacado das Escolas Europeias, emitido nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias, é reconhecido para os efeitos previstos no ECD, desde que a atribuição das classificações quantitativas e menções qualitativas seja efectuada pelos Inspectores Nacionais, representantes nacionais no Conselho de Inspeção das Escolas Europeias e observadas as regras constantes do artigo 46.º do ECD.

2- Na falta de cumprimento dos requisitos constantes do número anterior, pode o interessado requerer a ponderação curricular para efeitos de suprimento da avaliação, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 40.º do ECD.

SUBSECÇÃO V

Agentes da cooperação

Artigo 10.º

Avaliação dos docentes agentes da cooperação

1- É reconhecida a avaliação do desempenho dos docentes em exercício de funções no âmbito da cooperação, ao abrigo do regime jurídico do agente da cooperação previsto na Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, desde que verificados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) A avaliação ter sido atribuída pelo desempenho de funções docentes nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 35.º do ECD ou na formação de pessoal docente para o desempenho daquelas funções;

b) Ser observado o regime previsto no artigo 46.º do ECD para a determinação das respectivas classificações quantitativas e menções qualitativas.

2- A verificação do requisito previsto na alínea a) do número anterior é feita mediante o reconhecimento do tempo de serviço docente prestado, em requerimento dirigido ao órgão de gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada a que o docente pertence, acompanhado da seguinte prova documental:

a) Cópia do contrato de cooperação trilateral, celebrado entre o Estado Português, o Estado solicitante da cooperação e o docente ou cópia do despacho de equiparação a agente da cooperação, exarado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, ambos regidos pelas regras estabelecidas no estatuto jurídico do agente da cooperação;

b) Documento emitido pelos serviços onde o docente exerceu funções e do qual conste a natureza das funções exercidas, a carga horária semanal praticada e a assiduidade;

c) Certificado de habilitações.

3- A falta de avaliação do desempenho nos termos estabelecidos nos números anteriores pode ser suprida mediante solicitação de ponderação curricular nos termos do n.º 9 do artigo 40.º do Estatuto da Carreira Docente.

SECÇÃO V

Disposições finais

Artigo 11.º

Regime supletivo

Aos casos omissos no presente diploma é aplicável o regime de avaliação do desempenho docente constante do ECD e respetivos diplomas complementares.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 926/2010, de 20 de setembro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 11 de dezembro de 2012.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *Helder Manuel Sebastião Rosalino*. — O Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, *João Casanova de Almeida*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2013

Revista nº 772/10.4TVPRT.P1.S1

Acordam no Pleno das Secções Cíveis deste Supremo Tribunal de Justiça:

I - ROSA CRISTINA SILVA FERREIRA JORGE

instaurou contra o

INSTITUTO da SEGURANÇA SOCIAL, I.P.,

ao abrigo do disposto na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, acção destinada ao reconhecimento da titularidade do direito a obter prestações sociais por óbito de *António Fernando Ferreira Vieira*, ocorrido em 6 de Agosto de 2008, beneficiário da Segurança Social, com quem vivia em união de facto desde 1997.

O R. contestou e concluiu pela improcedência do pedido.

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento e foi proferida sentença que julgou a acção improcedente com fundamento na falta de prova da situação de necessidade de alimentos e da impossibilidade de a Autora os obter de terceiros. Nela se considerou ainda que era inaplicável o novo regime legal instituído pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, que alterou o que constava da redacção original da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio.

A Autora apelou mas, com um voto de vencido, o Tribunal da Relação do Porto confirmou a sentença com os mesmos fundamentos.

Interpôs a Autora recurso de revista no qual *concluiu* essencialmente que:

a) Depois da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, que alterou a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, deixou de ser exigida a necessidade de alimentos do companheiro sobrevivente para beneficiar da protecção social, tendo a Autora direito às prestações sociais por morte do beneficiário da Segurança Social com quem vivia em união de facto.

b) A protecção social prevista na al. e) do art. 3.º e no art. 6.º da Lei n.º 7/01, de 11 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, tem lugar também relativamente ao que já era membro sobrevivente da união de facto ao tempo da entrada em vigor desta.

c) A Lei n.º 23/2010 tem natureza interpretativa, pelo que se integra na lei interpretada, tendo, pois, efeitos